



Lei nº 324/2024.

De 03 de outubro de 2024.

*Autoriza a compensação de débitos e créditos entre o Município de **SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS/TO** e os contribuintes, e da outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, Adriano Rodrigues de Moraes no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a encontro de contas entre o Município e os contribuintes, para a extinção de créditos tributários e fiscais nos termos do inciso II, do art 156, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e arts. 368 e 369 da Lei 10.406/2002.

§1º - Será admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes de restituição ou ressarcimentos de valores líquidos e certo, com seus débitos tributário relativos a quaisquer tributo ou contribuições de competência do Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

§2º - A compensação será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças de ofício, mediante despacho do Secretário.

Art. 2º - O sujeito passivo que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, poderá solicitar que a Secretaria Municipal de Finanças, efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Fianças, ao reconhecer o direito do sujeito passivo para a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, mediante exame fiscal específico para cada caso e também verificando a existência de débito do requerente, compensara os dois valores.

Parágrafo único - Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - o montante utilizado utilizado par a quitação de débito será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º - Quanto o montante da restituição ou ressarcimento for superior ao débito, a Secretaria Municipal de Finaças efeturá o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único – Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correpondente ao crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação e o restante poderá ser parcelado ou pago à vista.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá observar o seguinte ao efetuar a compensação.

I – Certificará:



- a) No processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quantia de débito e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido,
- b) No processo de cobrança, qual o montante extinto pela compensação e sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II – Emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessária para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º.

III- Expedirá parecer, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, e fará a emissão da guia para quitação, no caso de saldo do débito.

IV- Efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art.6º - NA compensação feita de ofício, será verificada se o titular do direito a restituição ou ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição para com a municipalidade.

§1º - A compensação de ofício será precedida de despacho ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§2º - Havendo concordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no artigo 5º.

§3º - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria de Finanças reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º - Depois de procedido à compensação de dívidas, ficará a Secretaria Municipal Finanças autorizada, expressamente, a efetuar a quitação dos tributos no limite da compensação, extinguindo-se, assim, as obrigações recíprocas do Município e do contribuinte.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, 03 de outubro de 2024


ADRIANO RODRIGUES DE MORAIS

Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes
Prefeito Municipal
CPF: 850.035.811-49